SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276927 - PA (2026/0217803-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WALLAVE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a majorante do uso de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é caso de suspender o recurso até a definição do Tema Repetitivo n. 1.407/STJ, considerando que a afetação não determinou o sobrestamento dos processos que tratem da causa de aumento da arma de fogo sem apreensão e perícia.

III. Razões de decidir

3. Quando da afetação do Tema Repetitivo n. 1.407/STJ, não se determinou o sobrestamento dos processos, razão pela qual não é caso de suspensão do feito, notadamente porque esta Corte entende serem prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo quando o seu emprego se comprova por elementos probatórios idôneos, como os depoimentos das vítimas.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60315047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6181b90d-496d-42bc-a4c6-bc3e48571d02

Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6181b90d-496d-42bc-a4c6-bc3e48571d02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276927 - PA (2026/0217803-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WALLAVE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a majorante do uso de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é caso de suspender o recurso até a definição do Tema Repetitivo n. 1.407/STJ, considerando que a afetação não determinou o sobrestamento dos processos que tratem da causa de aumento da arma de fogo sem apreensão e perícia.

III. Razões de decidir

3. Quando da afetação do Tema Repetitivo n. 1.407/STJ, não se determinou o sobrestamento dos processos, razão pela qual não é caso de suspensão do feito, notadamente porque esta Corte entende serem prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo quando o seu emprego se comprova por elementos probatórios idôneos, como os depoimentos das vítimas.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60044320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 932bf361-a4fa-472c-a73b-e159ad6d16dd

Trata-se de agravo regimental interposto por WALLAVE SANTOS DE JESUS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 309/317.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no **art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal**, à pena de **6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial semiaberto.

No recurso especial, a defesa buscou o redimensionamento da pena-base e o afastamento da majorante da arma de fogo aplicada com base nos depoimentos das vítimas, sem que tenha havido apreensão e perícia do artefato.

Neguei provimento ao recurso diante da inexistência de ilegalidade na primeira fase da dosimetria e na aplicação da causa de aumento da arma de fogo atestada pelas provas orais.

No presente agravo regimental, a defesa pugna exclusivamente pela suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema n. 1.407 pela Terceira Seção desta Corte Superior, no qual se debate a aplicabilidade da majorante da arma de fogo quando baseada no valor probatório dos depoimentos das vítimas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para determinar o sobrestamento do recurso especial ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem escorreitamente negou o afastamento da majorante da arma de fogo, firme no entendimento de que os depoimentos das vítimas são aptos à incidência da referida causa de aumento, ainda que não tenha havido a apreensão e perícia.

Consignou a Corte local que, "*em juízo, **as vítimas** JOSIAS MENDES DOS SANTOS e ELIZA DÉBORA DOS SANTOS, **em uníssono, relataram que o réu, juntamente com outro indivíduo, adentrou em sua residência armado**, ameaçando matar as filhas do casal e a mãe do primeiro, caso não entregassem dinheiro*" (e-STJ fl. 252, grifo nosso).

A propósito de ser prescindível a apreensão e a perícia da arma para a aplicação da causa de aumento do emprego de arma de fogo, quando comprovada a sua utilização por outros elementos probatórios, como no caso em liça, vejam-se os recentes julgados deste Sodalício:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA.* [...]. ***MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PRESCINDÍVEIS. COMPROVAÇÃO POR DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. SUFICIÊNCIA****. RESTABELECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO.* [...].

Documento eletrônico VDA60044320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 932bf361-a4fa-472c-a73b-e159ad6d16dd

Recurso especial provido.

(REsp n. 2.205.464/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 19/6/2026, grifo nosso.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. [...]. ***MAJORANTE DO ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA****. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

[...] *9.* ***A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo no roubo independentemente de apreensão e perícia, quando comprovado por outros meios de prova, como depoimentos da vítima e testemunhas ou confissão, não se impondo conclusão diversa pelo fato de ter havido apreensão sem exame pericial.***

[...] *Tese* [...] *3. A majorante do roubo pelo emprego de arma de fogo pode ser reconhecida sem perícia, ainda que a arma tenha sido apreendida, quando o uso do artefato é demonstrado por outros meios de prova idôneos.*

[...] (AgRg no AREsp n. 3.162.561/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026, grifo nosso.)

Destarte, consignou-se correto o Tribunal de Justiça ao entender serem inexigíveis a apreensão e a perícia da arma utilizada no roubo, notadamente porque as palavras firmes das vítimas atestaram o efetivo emprego do artefato, razão pela qual se considerou não ser o caso de decote da causa especial de aumento.

Tais fundamentos da decisão agravada não foram infirmados no presente agravo regimental, em que somente se pleiteou, de forma inovadora, a suspensão do feito até o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.407/STJ.

De todo modo, não é o caso de se deferir o pedido de suspensão do julgamento do recurso até a apreciação do **Tema Repetitivo n. 1.407** pela Terceira Seção desta Corte, cuja questão submetida a julgamento é "*definir, em relação à causa de aumento de pena disposta no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, se: 1) é necessária apreensão de arma de fogo; 2) é necessária a perícia da arma de fogo; 3) é necessária tanto a apreensão quanto a perícia; 4) se, na ausência de apreensão e perícia, outros meios probatórios podem ser considerados hábeis para comprovar o uso do artefato*".

Isso, porque, quando da afetação da controvérsia, **a Terceira Seção entendeu não ser o caso de sobrestamento dos processos que tratem da matéria**, conforme se observa da ementa do julgado:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PROPOSTO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60044320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 932bf361-a4fa-472c-a73b-e159ad6d16dd

1. Recurso especial admitido como representativo da controvérsia, com a questão jurídica delimitada sobre a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, sem apreensão e perícia da arma de fogo.

2. A Defensoria Pública sustentou a necessidade de prova idônea da existência e aptidão lesiva da arma de fogo para a incidência da majorante, reputando insuficiente o depoimento isolado da vítima quando não acompanhado de apreensão ou perícia, invocando os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência, da ofensividade e o in dubio pro reo.

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, destacando a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e a natureza eminentemente jurídica da tese recursal.

4. A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas reconheceu a atualidade e multiplicidade da controvérsia, citando jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas do STJ sobre a prescindibilidade de apreensão e perícia da arma de fogo quando outros meios de prova demonstrem o uso do artefato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir, em relação à causa de aumento de pena disposta no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, se: (i) é necessária a apreensão da arma de fogo; (ii) é necessária a perícia da arma de fogo; (iii) são necessárias tanto a apreensão quanto a perícia; ou (iv) se, na ausência de apreensão e perícia, outros meios probatórios podem ser considerados hábeis para comprovar o uso do artefato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A afetação ao rito dos repetitivos é adequada e necessária, considerando a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e o impacto nacional da controvérsia, em conformidade com os arts. 256 e seguintes do RISTJ e o art. 1.036 do CPC.

7. A controvérsia é eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão no contexto fático-probatório, e encontra-se devidamente prequestionada, reforçando sua vocação para a fixação de tese repetitiva.

8. A jurisprudência do STJ gerou precedentes com a compreensão que a apreensão e a perícia da arma de fogo são prescindíveis para a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, desde que outros meios de prova, como depoimentos da vítima ou testemunhas, demonstrem o uso do artefato.

9. A afetação permitirá a consolidação de tese clara e vinculante, contribuindo para a uniformização nacional, a isonomia e a segurança jurídica, além de otimizar a gestão processual e o fluxo recursal nas cortes de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos, ***sem determinação de suspensão nacional dos processos pendentes****. Tese de julgamento: 1. Decisão sobre apreensão e perícia da arma como elementos indispensáveis (ou não) para a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, e se outros meios de prova podem demonstrar o uso do artefato. 2. Na ausência ou impossibilidade de apreensão e perícia, decisão sobre se o depoimento da vítima ou de testemunhas pode ser considerado meio hábil para comprovar o fato ensejador da majorante.*

Documento eletrônico VDA60044320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 932bf361-a4fa-472c-a73b-e159ad6d16dd

> [...] (ProAfR no REsp n. 2.222.524/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Terceira Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 11/2/2026, grifo nosso.)

Dessa forma, além de não ter se observado ilegalidade na aplicação da causa de aumento, não é caso de sobrestamento do feito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 932bf361-a4fa-472c-a73b-e159ad6d16dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.276.927 / PA

Número Registro: 2026/0217803-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08049078820238140009 804907882023814009

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALLAVE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLAVE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 1bda237e-df42-4b3b-88b2-edef20c622c8

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 1bda237e-df42-4b3b-88b2-edef20c622c8